

PARECER Nº 403/2021

Processo: 4619/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MENSAGEM Nº 65/2021.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

A mensagem executiva nº 65/2021, tem objetivo de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder à Casa Espírita Eurípedes Barsanulfo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.074.200/0001-51, o direito real de uso da área urbana situada no Loteamento Jardim Passaredo, nesta Capital, perfazendo um total de 6.901,09m².

O Poder Executivo anexou apenas o memorial descrito da área a ser utilizada.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

A Lei Orgânica do Município informa que a concessão de direito real de uso de bem público, será **precedida de avaliação** e **ocorrerá mediante previa autorização legislativa** e concorrência, porém esta modalidade de licitação poderá ser dispensada por lei, dentre as hipóteses, **quando existir interesse público devidamente justificado**, conforme previsto na mensagem executiva analisada.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“**Art. 78** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando **imóveis, dependerá de autorização legislativa** e concorrência, dispensada está nos casos de:*

(...)

*§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso** ou título definitivo, mediante **prévia autorização legislativa e concorrência**.*

*§ 2º A **concorrência poderá ser dispensada por Lei**, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, **às entidades assistenciais** ou **quando houver relevante interesse***



público, devidamente justificado.

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.” (GRIFOS NOSSOS)

No mesmo pensamento jurídico a lei nº 8666/93 informa em seu artigo 17, inciso I, alínea “f” o que segue:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;”

Em que pese o autor ter apresentado a justificação de que a entidade beneficiada se trata de Entidade de sem fins lucrativos que presta serviços há mais de 25 (vinte e cinco) anos a pessoas carentes de forma gratuita e que a mesma já foi reconhecida como de utilidade pública municipal pela Lei nº 6.371, de 11 de março de 2019, satisfazendo a parte legal quanto à justificativa do interesse público, **verifica-se que não consta destes autos a necessária avaliação prévia do bem descrito no projeto de lei que perfaz uma área de 6.901,09 m²** (seis mil, novecentos e um metros quadrados) localizada na área urbana do Jardim Passaredo, nesta Capital.

Desta forma, opino pela **suspensão do prazo para emissão deste parecer** para, com fundamento no Regimento Interno **notificar ao autor que faça o devido saneamento do processo**, com a **juntada da respectiva Avaliação Prévia da área em comento**, pelo **prazo de 10 (dez) dias** para em seguida retornar os autos a este Relator.

VOTO DO RELATOR:



PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/10/2021 12:19

Checksum: **0DFC7FF130F36743B3F90AF8A7B5AEC3AB1C642DB3F60224546DFF90B5F2F447**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

